

PL Nº 1.709/2013

PARECER 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1.709/2013, que "Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2.008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº*

4.276, de 19 de dezembro de 2.008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

A Mensagem nº 389, de 2013, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, encaminha a Exposição de Motivos nº 94-GAB/SEF, onde se ressalta a necessidade de alteração da legislação para permitir ao agente executivo e financeiro realizar ofertas públicas, em caráter extraordinário, sempre que o interesse público exigir e desde que devidamente justificado.

Deste modo, altera-se o parágrafo nono do art. 1º da Lei 4.276, de 2008, prevendo esta possibilidade de realização de oferta pública para a liquidação antecipada de contratos de financiamento do FUNDEFE.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da alteração de Lei nº 4.276, de 2008, visando a alterar a legislação para permitir ao agente executivo e financeiro realizar ofertar públicas para liquidação antecipada de contratos de financiamento, em caráter extraordinário, sempre que o interesse público exigir e desde que devidamente justificado.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
 IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I- organizar seu Governo e Administração”

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar

concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

Assim, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

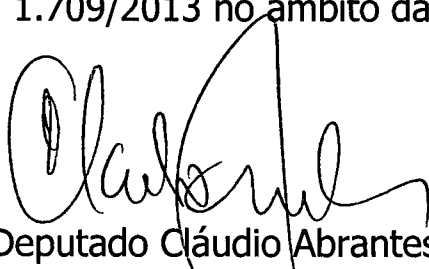
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela**
admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.709/2013 no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1709/2013

ALTERA A LEI Nº 4.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE OFERTA PÚBLICA PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE E PARA A CESSÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**
 RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	✓					
Robério Negreiros		✓					
Aylton Gomes					✓		
Cláudio Abrantes	R	✓					
Eliana Pedrosa		✓					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

Ordinária

5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ